



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

ATA DA SESSÃO REALIZADA NO DIA 28 DE AGOSTO DE 2015

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO OCTÁVIO BAPTISTA PEREIRA
SECRETÁRIO: FERNANDO ANTONIO AMARAL CARDIA

Aos vinte e oito de agosto de dois mil e quinze, às dez horas e trinta minutos, na Sala de Sessões localizada no 14º andar do Edifício Sede das Turmas Recursais de São Paulo, localizado na Alameda Rio Claro, nº 241, Cerqueira César, São Paulo - SP, realizou-se a Sétima Sessão da Turma Regional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais da Terceira Região.

Presentes os Excelentíssimos Juízes Federais Dr. Aroldo José Washington, Dr. Uilton Reina Cecato, Dra. Kyu Soon Lee, Dr. Omar Chamon, Dra. Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni, Dra. Raecler Baldresca, Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, Dr. Roberto Santoro Facchini, Dr. Herbert Cornélio Pieter de Bruyn Junior, Dra. Cláudia Mantovani Arruga, Dr. Alexandre Cassettari, Dra. Alessandra de Medeiros Nogueira Reis, Dra. Marisa Regina Amoroso Quedinho Cassettari, Dra. Cláudia Hilst Sbizera, Dr. Jairo da Silva Pinto, Dr. Caio Moyses de Lima, Dra. Lin Pei Jeng, Dr. Sérgio Henrique Bonachela, Dr. Flávia Pellegrino Soares Millani, Dr. Márcio Rached Millani, Dra. Luciana Melchiori Bezerra, Dr. Danilo Almasi Vieira Santos, Dr. Ricardo Geraldo Rezende Silveira, Dr. Paulo Cezar Neves Junior, Dra Raquel Domingues do Amaral Corniglion, Dr. Fernando Moreira Gonçalves, Dra. Angela Cristina Monteiro, Dr. Ronaldo José da Silva e Dr. Fernando Henrique Correa Custódio.

O Exmo. Desembargador Federal Baptista Pereira cumprimentou a todos e constatou o cumprimento do quórum regimental e declarou aberta a Sessão de Julgamento da Turma Regional de Uniformização. Cumprimentou especialmente os juízes federais de Mato Grosso do Sul.

Esclareceu a ausência do Dr. Jean Marcos Ferreira e estimou melhoras em seu estado de saúde.

Parabenizou Dra. Alessandra de Medeiros por seu intuito em manter suas atividades mesmo em recuperação médica e esclareceu que seu pedido de trabalho a distância em tal período foi encaminhado ao Presidente do Conselho da Justiça Federal da 3ª Região.

Pelo Dr. Uilton foi sugerido que fosse consignado em ata a consternação pelo falecimento do Dr. Marcelo Souza Aguiar.

Pelo Presidente foi determinada a emissão de ofício de condolências. Também esclareceu que propôs a emissão de ofício pelo Órgão Especial do Tribunal Regional Federal e que encaminhou ao Presidente do Conselho proposta para remoção imediata e individual em decorrência da vaga aberta pelo falecimento do Dr. Marcelo, sendo que essa última proposta não foi acolhida.

Aberta a discussão acerca da Ata da Sessão de 03 de junho de 2015, foi esclarecido que a retificação solicitada pela Dra. Lin Pei Jeng, sobre a inclusão de seu nome no primeiro parágrafo da Ata, já havia sido realizada. Diante da ausência de novas retificações, a Ata foi aprovada pela unanimidade.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Iniciando os trabalhos quanto aos incidentes pautados, pelo Dr. Ricardo foi pedida a palavra para propor que fosse feita a admissibilidade de todos os processos em conjunto, tanto dos incidentes de sua relatoria como do incidente de relatoria da Dra. Raecler.

Pelo Presidente foi indeferida a forma de votação tal como requerida.

Passou-se ao julgamento do incidente nº 0000146-33.2015.4.03.9300, assim resumido:

PROCESSO TRU	PROC. ORIGINÁRIO	POLO ATIVO	POLO PASSIVO	ASSUNTO/COMPLEMENTO	JUIZ FEDERAL RELATOR
0000146-33.2015.4.03.9300	0000635-67.2015.4.03.9301)	JOSEFA BISPO DOS SANTOS	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTRO	AUXÍLIO-DOENÇA – MANDADO DE SEGURANÇA	DRA. RAECLER BALDRESCA

A Relatora, Dra. Raecler, iniciou a exposição de seu voto, conforme minuta já distribuída entre os membros da Turma Regional. Após relatório e voto pelo conhecimento do incidente como consulta nos termos do art. 7º do novo Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização, aplicado subsidiariamente, iniciaram-se os debates.

Pelo Dr. Ricardo foi ressaltado ser possível o conhecimento dos incidentes, mas não a edição de Súmula, apenas de Enunciado ou Questão de Ordem.

Pelo Dr. Alexandre foi ressaltado o caráter processual da questão, o que impediria a edição de Súmula. Asseverou ser possível o conhecimento da matéria tanto como consulta, com fundamento no Regimento da TNU, como incidente de questão relevante, com fundamento no Regimento do TRF.

Pelo Presidente foi lembrado haver dispositivo no Regimento do TRF, e semelhante no Regimento do STJ e STF, que define regra de obrigatoriedade de adequação ao entendimento sumulado de Tribunal Superior.

Pelo Dr. Paulo Cezar foi dito não ser cabível a consulta, uma vez que o art. 7º do Regimento da TNU não guarda compatibilidade com a Constituição Federal. O referido procedimento apenas seria possível para formulação de questão administrativa e não jurisdicional. Por outro lado, entendeu que se fosse possível a aplicação do art. 7º em questões jurisdicionais, tal como proposto pela Relatora, haveria a criação de hipótese de competência concorrente entre a TRU e a TNU acerca da mesma questão. Assim, concluiu ser mais adequada a aplicação subsidiária dos art. 121 e 171 do Regimento do TRF, segundo os quais a Turma afetaria o julgamento da questão relevante ao órgão superior. Entretanto, aduziu que no caso sob análise, não teria ocorrido o respeito ao procedimento previsto pelo Regimento do TRF, pois a questão deveria ter sido afetada pela Turma de origem e não apenas pelo relator.

Pelo Presidente foi esclarecido que o TRF admite incidente de questão relevante suscitado apenas pelo relator, nos moldes do art. 112 do referido Regimento. Asseverou, também, que na sessão de 03.06.2015, restou definido pelo colegiado que qualquer membro das Turmas Recursais poderia suscitar o incidente.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Por fim, reafirmou a ordem de votação em três fases, sendo que a discussão acerca da edição de súmula seria a última, após a admissibilidade e mérito.

Iniciando a votação da admissibilidade, venceu a divergência aberta pela Dra. Nilce Cristina Petris de Paiva, que conheceu da questão como "incidente de questão relevante", com aplicação subsidiária do Regimento Interno do Tribunal Regional Federal. Vencida a Relatora sorteada, que conhecia como consulta ou como incidente de questão relevante, no que foi acompanhada pelo Dr. Alexandre e Dra. Kyu. Vencido o Dr. Roberto, que não conhecia do incidente, no que foi acompanhado pelo Dr. Danilo. Vencido o Dr. Paulo Cezar que conhecia como recebia como incidente de questão relevante, mas não conhecia da questão em debate por não ter sido respeitado o procedimento com a afetação pela Turma Recursal e não apenas pelo Relator.

A Relatora seguiu proferindo seu voto de mérito, também anteriormente distribuído aos demais membros. Afirmou, em complementação à minuta, ter havido época em que a maioria dos processos dos juizados era julgada em lote, o que, em alguns casos, ocasionou erros na fase de execução. Contudo, essa não seria mais a realidade dos juizados e das Turmas Recursais. Asseverou que o erro é possível, em razão da falibilidade humana, cabendo ao Poder Judiciário minimizar tais possibilidades, através dos instrumentos próprios e dos recursos próprios. Prosseguiu defendendo não ser possível criar uma regra que vai prejudicar a grande massa de processos sem trazer grande benefício, pois admitir o mandado de segurança seria permitir avalanche de rediscussões, em prejuízo de processos que sequer tiveram sua análise inicial. Reafirmou que as questões discutidas em fase de execução são pontuais e são excepcionais, não justificando a criação de uma regra de admissão do mandado de segurança.

Em seguida, iniciando os debates, a Dra. Kyu proferiu seu voto divergente, conforme minuta já distribuída previamente entre os membros da Turma Regional.

Pelo Dr. Uilton foi afirmado que a não apresentação de cálculos pela parte interessada implicaria a renúncia a realizar qualquer impugnação.

Pelo Dr. Alexandre foi afirmado que a lei não previu intencionalmente o cabimento de mandado de segurança e se couber mandado de segurança em qualquer hipótese, seria retomado no âmbito dos juizados o procedimento do Código de Processo Civil. Asseverou também que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é expresso quanto ao não cabimento do mandado de segurança em qualquer hipótese.

Pela Dra. Ângela foi afirmado que deveria ser cabível nas hipóteses de decisões teratológicas.

Pelo Dr. Alexandre foi afirmado que o termo "teratológico" poderia gerar uma gama de possibilidades interpretativas.

Pela Dra. Raecler foi reafirmado que a execução não é automática. Há análise e decisão judicial, pelas quais pode ser corrigido eventual erro material.

Pelo Dr. Caio foi afirmado que o mandado de segurança está previsto na Constituição Federal, não sendo possível restringir o remédio sob pena de o poder judiciário tornar-se legislador.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Pela Dra. Lin foi lembrado que na hipótese das decisões que julgam desertos os recursos, quando não deferida a justiça gratuita, a única hipótese de se rediscutir a matéria é através do mandado de segurança.

Pelo Dr. Fernando Custódio foi afirmado que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é no sentido de não cabimento do mandado de segurança nos juizados em razão dos princípios constitucionais de celeridade, oralidade e concentração dos atos, os quais determinam a concentração das impugnações no recurso inominado.

Pelo Dr. Fernando Gonçalves foi dito que na realidade dos Juizados Federais as questões são previdenciárias, o que equivale dizer que qualquer erro em fase de execução implicaria fulminar o rendimento de subsistência dos segurados. Assim, deve haver válvula de escape para que a parte busque a correção dos erros.

Pelo Dr. Paulo Cezar foi afirmado que a TNU e STJ têm entendimento de ser cabível o mandado de segurança na hipótese de decisões teratológicas.

Pelo Dr. Ricardo foi afirmado que tem admitido recurso inominado contra decisão que põe fim à fase de execução.

Pela Dra. Kyu foi reafirmado que o intuito não é mitigar as exigências próprias do mandado de segurança e que não possível impedir o acesso por meio do mandado de segurança em razão de situações circunstanciais.

Pelo Dr. Ronaldo foi ressaltado que o mandado de segurança é constitucional, mas o legislador constitucional também dispôs sobre o procedimentos dos Juizados.

Pela Dra. Raecler foi reafirmado que em razão de repercussão geral reconhecida no STF, o processamento do mandado de segurança necessariamente implicaria a interposição do recurso extraordinário.

Pelo Dr. Roberto foi lembrado o limite de manifestações dos juízes em cada tema.

Iniciada a votação, acompanharam a relatora: Dra. Nilce, Dr. Herbert, Dra. Claudia Arruga, Dr. Alexandre, Dra. Alessandra, Dra. Marisa, Dra. Flávia, Dr. Danilo, Dr. Paulo, Dra. Angela, Dr. Fernando Custódio, Dr. Aroldo e Dr. Uilton, sendo que Dra. Marisa, Dra. Flavia e Dr. Paulo ressalvaram a alteração do entendimento que anteriormente vinham adotando.

Iniciada a divergência pela Dra. Claudia Hilst, que votou no mesmo sentido da minuta apresentada pela Dra. Kyu, no que foi acompanhada pelo Dr. Jairo, Dr. Caio, Dra. Lin, Dr. Sérgio, DR. Márcio, Dra. Luciana Bezerra, Dr. Ricardo, Dra. Raquel, Dr. Fernando Moreira, Dr. Ronaldo, Dra. Kyu, Dr. Omar e Dra. Luciana Ortiz.

Dr. Roberto entendeu estar prejudicado o mérito.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Constatado o empate, pelo Presidente foi concedido recesso para almoço às 12h e 52min.

Retomados os trabalhos às 15h e 15min, foi afirmado pelo Presidente que diante do empate, caberia a ele proferir o voto de desempate.

Pelo Presidente foi ressaltado que ambas as posições são altamente defensáveis. Entretanto, afirmou, que a Súmula do STJ nº 376/09 é contrária à Lei nº 10.259/01, que expressamente exclui da competência dos Juizados Especiais Federais a ação do mandado de segurança. Asseverou que toda ação tem fundamento na Constituição Federal, mas isso não significa admitir o processamento de toda e qualquer ação perante o Juizado Especial Federal, sendo que no caso a lei restringiu.

Repisou a pauta da sessão, conforme convocação, iniciando os trabalhos pela aprovação da ata da sessão de 30 e 31 de março de 2015, distribuída aos membros com antecedência.

Questionado se haveria retificações ou referências, pelo Dr. Roberto Santoro Facchini foi apresentada questão de ordem acerca dos itens da convocação, no sentido de que a Turma Regional não poderia se reunir como órgão consultivo, o que impediria o terceiro tema da convocação.

Pelo Presidente foi ressaltado que a questão deveria ser apresentada no momento da discussão acerca do terceiro tema da convocação.

Seguindo a discussão acerca da ata, pelo Dr. Uilton foi sugerido retificação de redação na página 6 (súmula nº 12), o que foi determinado pelo Presidente. Dra. Ângela anotou que nas folhas 4 e 5 havia repetição de resultados quanto às Súmulas nº 6, 7 e 8. Pelo Presidente foi determinada a exclusão dos itens repetidos.

Realizada a votação, a Ata foi aprovada por unanimidade.

Após, o Senhor Presidente iniciou discussões quanto ao segundo tema da convocação (renumeração das súmulas).

Pelo Dr. Aroldo foi lembrado que em 2008 as Turmas Recursais já haviam compilado as súmulas após a extinção das Turmas Recursais do interior.

Tomando conhecimento da ata da reunião administrativa realizada em setembro de 2008, o senhor Presidente ressaltou que a existência de tal compilação realizada em 2008 em nada prejudicaria o



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

trabalho de revisão realizado nas sessões de 30 e 31 de março de 2015, principalmente se considerada a não participação da Turma Recursal de Mato Grosso do Sul naquela ocasião.

Após deliberações acerca da renumeração das súmulas e colheita de votos, pelo Presidente foi proclamado o resultado:

"A Turma Regional de Uniformização, por unanimidade, decidiu que, embora tomando conhecimento que as trinta e sete súmulas haviam sido consolidadas conforme a ata de 05.09.2008, nesta ocasião decidiu que as sessões realizadas em 30 e 31 de março de 2015 tiveram o objetivo de cancelar ou manter todas essas súmulas mais outras acrescidas, inclusive de Mato Grosso do Sul, sendo que decidiu-se que por questões históricas manter-se-ia a ata que já foi aprovada das sessões de 30 e 31 de março e nessa sessão declarou-se que as súmulas então mantidas seriam renumerada mantendo a ordem de votação nas sessões do dia 30 e 31 de março, consolidando-se portanto a jurisprudência da TRU da 3ª Região, a qual depois de renumerada nesta ordem deve ser publicada e divulgada nos órgãos jurisdicionais da 3ª Região inclusive com cópia de todo o acervo para as comissões de jurisprudência e Revista do Tribunal Regional Federal da 3ª Região."

Iniciando o terceiro ponto da convocação, foi esclarecido pelo Presidente que o tema será colocado em votação apenas quanto à possibilidade de os assuntos propostos poderem ser colocados à análise da Turma. Em seguida foi dada a palavra ao Dr. Roberto Santoro Facchini que apresentou a seguinte questão de ordem:

"O art. 56 do Regimento da Turma Regional impede a deliberação em abstrato, sem a existência de uma questão concreta. Assim, a Sessão da Turma Regional deveria ser encerrada, continuando como reunião informal, para discussão dos assuntos propostos."

Após deliberações, foram colhidos os votos, sendo que a Turma, por maioria, rejeitou a questão de ordem. Vencidos os Senhores Juizes Federais: Roberto Santoro Facchini, Jairo da Silva Pinto, Danilo Almasi, Ricardo Geraldo, Paulo Cezar Neves Junior, Leonardo Safi de Melo e Rafael de Andrade Margalho.

Iniciou-se a discussão acerca da forma como se daria a submissão dos assuntos propostos à Turma.

Após ampla deliberação, iniciou-se a votação, tendo vencido a proposta do Dr. Uilton, segundo a qual as questões, tanto as referentes ao mandado de segurança quanto as referentes ao benefício assistencial, serão trazidas em casos concretos, a serem distribuídos a um relator, cabendo à Presidência da TRU dar execução ao que for decidido, para julgamento pela Turma Regional de Uniformização. Vencida a proposta do Dr. David pela reunião das Turmas Recursais e da Turma Regional para conhecimento de todas as questões propostas, no que foi seguida pela Dra. Marisa, Dr. Jairo, Dra. Lin, Dr. Sérgio, Dr. Paulo, Dra Leonora. Vencida a proposta da Dra Alessandra, pela reunião das Turmas Recursais e da Turma Regional para conhecimento apenas da questão concernente ao mandado de segurança, no que foi seguida pela Dra. Cláudia Hilst, Dr. Douglas, Dr. Danilo, Dr. Ricardo.

Declarados encerrados os trabalhos pelo Presidente, que cumprimentou os presentes, agradecendo a presença de todos.



PODER JUDICIÁRIO
TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DOS
JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS DA 3ª REGIÃO

Nada mais havendo, foi lavrada a presente Ata, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada.

São Paulo, 10 de junho de 2015.